

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2007

Introduz §3º ao art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do Senado Federal, objetiva introduzir um § 3º ao art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, permitindo que apólices coletivas contratadas por pessoas naturais ou jurídicas, ou seja, na condição de estipulantes, possam ser modificadas, mesmo quando impliquem ônus ou dever aos segurados, sem que se atenda, no caso, ao disposto no § 2º do mesmo art. 801 que, para tanto, exige a concordância de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos segurados participantes.

A proposição vem justificada, em síntese, pela necessidade de se acabar com a morosidade decorrente da referida exigência legal que impede que apólices de seguros já contratadas e administradas por estipulantes sejam recontratadas em condições mais vantajosas com outras seguradoras.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Conforme o Regimento Interno, somente proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, que "*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

O PL nº 2.726/07 não apresenta implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, pois a matéria nele retratada reveste-se de caráter essencialmente normativo.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que estipulante de seguro é toda pessoa natural ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros, podendo, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do(s) segurado(s) nos seguros facultativos.

Desse modo, o estipulante, nas apólices coletivas que contrata em nome dos segurados, detém os poderes de representá-los junto às seguradoras, cabendo-lhe o recebimento de todos os avisos inerentes à apólice, bem como, entre outras, o processamento, junto à seguradora, das novas inclusões e das exclusões de participantes.

A legislação atual, especificamente o §2º do art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para proteger os segurados contra alterações na apólice da qual participam, que possam vir a

ser promovidas unilateralmente pelo estipulante, acarretando-lhes, por exemplo, ônus ou deveres, exige que essas modificações sejam respaldadas pela anuênciā de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos participantes.

Portanto, nas situações em que o único vínculo existente entre estipulante e grupo segurado é o próprio contrato de seguro a prudência nos convence de que modificações posteriores na respectiva apólice devam continuar submetendo-se à anuênciā atualmente exigida pela legislação. Dessa forma, com certeza, os interesses do grupo segurado permanecem resguardados.

Dianete do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator